



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 110 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui os Títulos de Empresa Amiga da
Terceira Idade e de Amigo da Terceira
Idade e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Waldir Canal.

A Procuradoria da Casa, fl. 5, manifestou entendimento de que a matéria objeto da Proposição insere-se nos preceitos legais atinentes, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto analisado, com a ressalva de que os artigos 2º, 3º e 6º impõem gerência em atividade que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobreveio a Emenda nº 01 que, conforme justificativa, objetiva sanar a irregularidade apontada.

Analisando o aspecto legal da Proposição, com a Emenda nº 01, nada há de impeditivo para sua tramitação, em razão de que a matéria insere-se no âmbito da competência municipal.

Destarte, nas atribuições regimentais desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, e analisando os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 4 de maio de 2009.

**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. Nº 0684/09
PLL Nº 016/09
Fl. 02

PARECER Nº 110 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 30 - 6 - 09

Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

EM LICENÇA

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol

VEREADOR CIRILO FAÉ

Institui os Títulos de Empresa Amiga da Terceira Idade e Amigo da Terceira Idade e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao parecer do relator do processo em epígrafe, pelos motivos que passo a expor:

Inicialmente, como já apontado pela Procuradoria da Casa, os conteúdos dos artigos 3º e 6º, tal como se apresentaram, trazem malferimento ao art. 94, IV da Lei Orgânica de Porto Alegre (LOMPA), por interferirem na atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar título de premiação ou homenagem, que obrigam a confecção de diploma, impondo gastos. Também impõe atribuição a órgão da administração direta, no caso, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Igualmente o art. 2º apresenta contrariedade à Lei, ao determinar que a confecção do diploma em “*fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas*” (grifamos). Com efeito, tais expressões, vagas e imprecisas, de interpretação, portanto, subjetivas, ferem o estabelecido pelo art. 14, § 5º, I da Lei Complementar 611/09, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis do município de Porto Alegre, que tem como atributos a simplicidade, a uniformidade, a imperatividade, e a concisão, implicando o uso da linguagem de modo a permitir perfeita compreensão do objetivo da Lei.

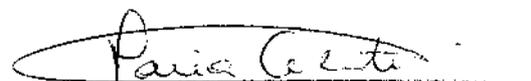
Queremos lembrar, ainda, que o presente projeto se choca frontalmente com o esforço que esta Casa empreendeu durante o ano de 2007. Na oportunidade, foi criado um Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de sistematizar a excessiva quantidade de títulos e premiações, buscando, principalmente, valorizar a concessão dessas homenagens, evitando a

disseminação de premiações e a redução de custo na confecção dos diplomas, em publicidade e na disponibilidade de servidores para essas tarefas. Trabalho este que foi consensualmente aprovado por esta Câmara, não só pela Mesa Diretora, mas pelo conjunto dos vereadores e vereadoras, e que originou o dispositivo 134-B que consta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre. Portanto, a tramitação do teor do presente projeto, ainda que obviamente por desconhecimento do proponente sobre este trabalho, seria um retrocesso à economia de gastos e a valorização de títulos e premiações buscadas.

Finalmente, queremos sugerir que esta CCJ encaminhe à Mesa Diretora da Casa, a criação de Precedente Legislativo com o fito de coibir a tramitação de projetos de lei que visem a criação de novos prêmios e títulos, tendo em vista o dispositivo 134 – B do Regimento Interno desta Casa.

Essas são as razões pelas quais declaro, nesse caso, voto contrário ao parecer do relator.

Sala Ruy Cirne Lima, 02 de junho de 2009.


VEREADORA MARIA CELESTE
Membro da CCJ